
**DIREITOS HUMANOS E PANDEMIA DE COVID-19: ANÁLISE A
PARTIR DE DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*****HUMAN RIGHTS AND THE PANDEMIC OF COVID-19: ANALYSIS
FROM DECISIONS OF THE SUPREME FEDERAL COURT*****MÉRCIA CARDOSO DE SOUZA**

Professora e pesquisadora do Curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão (Sobral - CE). Coordenadora da linha de pesquisa Direitos Humanos da Escola Superior da Magistratura do Ceará (ESMEC). Pesquisadora externa do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Doutora em Direito pela Universidade de Fortaleza, com estágio de pesquisa no Departamento de Estudios Internacionales - Universidad Loyola Andalucía (Sevilha, Espanha). Mestre em Direito Público pela PUC Minas (bolsa Capes). Graduada em Serviço Social (UECE) e em Direito (UNIFOR). E-mail: merciacdsouza@gmail.com Orcid: <http://orcid.org/0000-0003-0828-7096>

ALINE CRISTINA BEZERRA LEITE CARVALHO LIMA

Especialista em Direito Empresarial pelo Centro Universitário Fametro (Unifametro). Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Consultora Técnico Jurídica da Câmara Municipal de Fortaleza, Ceará. Integrante da linha de pesquisa Direitos Humanos da Escola Superior da Magistratura do Ceará (Esmec). E-mail: bezerralima.adv@gmail.com Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-3169-7539>



RESUMO

Objetivos: O presente trabalho apresenta uma análise das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito dos direitos humanos durante os três primeiros meses oficiais de estado de calamidade no país devido à Covid-19.

Metodologia: A metodologia adotada para a consecução deste trabalho englobou a pesquisa documental, bibliográfica e jurisprudencial, realizada em livros, periódicos, e na doutrina nacional e internacional, com o suporte da *internet*.

Resultados: Constatou-se que, em relação à elaboração de atos normativos para conter o avanço da doença, houve atenção para proteção dos direitos humanos pesquisados. O direito social ao trabalho, à informação, direito à privacidade foram os primeiros a necessitarem de amparo do STF durante o estado de calamidade, tendo sido objetos de medidas provisórias. Evidenciou-se que o STF, de modo geral, emitiu decisões alinhadas à tutela dos direitos humanos.

Contribuições: Expõem-se o cenário ocasionado pelo novo *coronavírus*, a evolução no Brasil, bem como as diretrizes internacionais sobre o assunto – notadamente as da Organização Mundial de Saúde (OMS). Após, sumariza-se as políticas de enfrentamento da Covid-19 pelos poderes Executivo e Legislativo desde o início do ano de 2020 até a declaração do estado de calamidade no país. Finalmente, discorre-se sobre as decisões do Poder Judiciário envolvendo direitos humanos durante os três primeiros meses da pandemia.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Covid-19; Supremo Tribunal Federal; Decisões; Constituição Federal.

ABSTRACT

Objective: The present paper presents an analysis of the decisions of the Supreme Court (STF) in the field of human rights during the first three official months of state of calamity in the country due to Covid-19.

Methodology: The methodology adopted for the achievement of this work included documentary, bibliographic and jurisprudential research, carried out in books, periodicals, and in national and international doctrine, with the support of the Internet.

Results: It was found that, in relation to the elaboration of normative acts to contain the advance of the disease, there was attention to protect the human rights researched. The social right to work, information, right to privacy were the first to require support from the Supreme Court during the state of calamity, having been



subject to provisional measures. It was evidenced that the Supreme Court, in general, issued decisions aligned with the protection of human rights.

Contributions: The scenario caused by the new coronavirus, the evolution in Brazil, as well as the international guidelines on the subject – nodits of the World Health Organization (WHO), are exposed. Then, the policies of confrontation of Covid-19 by the executive and legislative branches from the beginning of 2020 to the declaration of the state of calamity in the country are summarized. Finally, there is talk about the decisions of the judiciary involving human rights during the first three months of the pandemic.

Keywords: Human rights; Covid-19; Supreme Federal Court; Decisions; Federal Constitution.

1 INTRODUÇÃO

Em 31 de dezembro de 2019, na cidade de Wuhan, China, o mundo tomou conhecimento de uma nova doença¹ – a Covid-19 – que, com sintomas iniciais de uma gripe pode acarretar o óbito de alguns infectados, principalmente devido à insuficiência respiratória. A origem, mutação, forma de contaminação, assim como os efeitos no organismo humano, ainda geram questões sem respostas precisas pela ciência. O novo *coronavírus* tem a particularidade de se propagar com uma velocidade nunca observada na história. Em pouco menos de dois meses, ele atravessou países, chegando ao Brasil, oficialmente, em 26 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020j, *on-line*). Em boa medida, tal velocidade pode ser atribuída ao fato de o mundo jamais ter estado tão interligado (com o trânsito de aviões e de embarcações) como na atualidade. Ela é também especialmente relevante para compreender o estado de pandemia (OPAS, 2020b, *on-line*), uma vez que a doença atingiu rapidamente o mundo.

Percebendo essa velocidade na propagação da doença, bem como o tempo exíguo para que os países pudessem tomar providências no tocante à sua

¹ Ainda não se sabe quando efetivamente se iniciou o processo de contaminação. A data apontada foi apenas aquela em que a doença despertou atenção da comunidade mundial, ganhando atenção e acompanhamento em nível internacional.



prevenção e à aquisição de recursos destinados a seu tratamento – ainda em desenvolvimento –, a Organização Mundial da Saúde (OMS) (2020, *on-line*) iniciou estudos a partir dos quais sugeriu procedimentos sanitários adequados para contenção do contágio.

Uma das diretrizes sanitárias básicas anunciadas pela OMS (OPAS, 2020c, *on-line*) a ser adotada é intensificar a regularidade da limpeza das mãos. O hábito de lavá-las constantemente pode vir a obstar o contágio ou, pelo menos, dificultá-lo, uma vez que o vírus, por ter uma membrana lipídica, sofre dissolução ao interagir com as moléculas de detergentes, sabonetes e congêneres (UNESCO, 2020, *on-line*). Outras orientações dizem respeito ao uso de máscaras pela população, com proteção da boca e do nariz do contato direto com o meio externo, e à manutenção de distância mínima de 1 (um) metro entre duas ou mais pessoas (OPAS, 2020a, *on-line*).

A fim de evitar um colapso em seus sistemas de saúde, países afetados pela Covid-19, em estágio de contaminação avançado e sem recursos disponíveis para atender à demanda da população, instituíram a política de isolamento social mais rígido, o chamado *lockdown*. Essa prática se constitui no fechamento da indústria, do comércio, de alguns setores públicos, salvo os serviços considerados essenciais, como supermercados e farmácias. Ela foi aplicada conjuntamente ao cumprimento das diretrizes gerais da OMS, tais como uso de máscara e de álcool em gel, além da manutenção do distanciamento mínimo, como já comentado anteriormente. Tais ações conseguiram conter a velocidade da contaminação nos países que as adotaram, revelando-se como medidas eficazes para conter a propagação da doença.

Todavia, o isolamento social rígido, como medida de contenção de disseminação do vírus e conseqüente diminuição de óbitos, a depender do modo como venha a ser empregado, pode vir a ocasionar justamente o oposto ao desejado. O isolamento social restrito requer a paralisação tanto de atividades essenciais, quanto de não essenciais. Em decorrência da aplicação dessa política de isolamento, já há previsão de diminuição da taxa de crescimento de seus PIBs



(Produto Interno Bruto). Tal queda impactará principalmente nos países mais pobres (ONU, 2020, *on-line*). Com a desaceleração da economia, haverá menos postos de emprego, menos prestação de serviços – o que atingirá sobretudo a seara social.

A título de exemplo, há trabalhadores dispensados por empresas que fecharam devido às consequências advindas da restrição das atividades prestadas. Agora, eles não têm mais condições de arcar com os gastos escolares dos filhos, tampouco de manter o pagamento do aluguel de onde moram. Caso disponham de alguns recursos, fatalmente priorizarão a alimentação. As demais despesas passam a ser proteladas. Eles findam por retirar os filhos da escola² e, muitos deles, são despejados da moradia³. Sem ter onde se abrigar, findam por encontrar na rua o chão para sobreviver. A depender de onde estejam, sem comida, sem teto e sem renda, as pessoas impactadas por tais problemas ficarão em situação de vulnerabilidade.

Destarte, faz-se mister verter esforços para auxiliar as classes desfavorecidas econômica e socialmente, como a dos mais pobres, a dos imigrantes, a dos refugiados, a das pessoas em situação de rua, a dos afrodescendentes, a dos grupos LGBTQIA+. Nesse viés, o diretor geral da OMS, Tedros Adhanom, questiona sobre a eficácia dessas medidas de isolamento rígido em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, especialmente os da África, da Ásia e da América Latina, quando assevera: “*How do you survive a lockdown when you depend on your daily labor to eat? News reports from around the world describe how many people are in danger of being left without access to food*” (OMS, 2020, *on-line*). De fato, por um lado, a contaminação por Covid-19 mostrou queda, quando implantado o isolamento social rígido em países economicamente mais fortalecidos. Por outro lado, explicita a existência de outras demandas a serem atendidas nos países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, por exemplo, a

² No Ceará, a exemplo de outros estados, foi sancionada a Lei n. 17.208/2020 proporcionando redução nas matrículas em escolas e em universidades, com desconto variando entre 5 (cinco) e 30 (trinta) por cento (CEARÁ, 2020, *on-line*).

³ Vários Deputados Federais, tendo em vista essa situação dos despejos em razão das consequências da pandemia, apresentaram diversos projetos de lei com a mesma finalidade de barrar ações com essa finalidade durante o reconhecido estado de calamidade pública (BRASIL, 2020c, *on-line*).



manutenção da economia e dos postos de trabalhos – preocupantes em boa parte das nações. Ademais, observam-se carências de ordem sanitária, como acesso a água, sabão, ou álcool 70%, de ordem de saúde hospitalar, já que a deficiência no atendimento médico à população precede à pandemia, e outros problemas, como os de natureza alimentar, habitacional e de segurança.

Tais carências violam aquilo que representa uma parcela dos direitos humanos, no Brasil, assegurados pela Constituição de 1988 como direitos fundamentais. A fim de efetivar esses direitos no contexto da pandemia ocasionada pela Covid-19, vários atos normativos foram e estão sendo aprovados e, conseqüentemente, publicados tanto pelo Poder Executivo, quanto pelo Poder Legislativo.

O objetivo deste trabalho consiste em realizar um levantamento seguido de análise das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) envolvendo direitos humanos durante os três primeiros meses da declaração do estado de calamidade em virtude da pandemia causada pela Covid-19. Para tanto, traçou-se um breve histórico sobre a evolução do amparo legal elaborado pelos poderes Executivo e Legislativo, diante do cenário da pandemia, a partir de dezembro de 2019 até a declaração do estado de calamidade pública no Brasil, em 6 de março de 2020. Em seguida, passou-se à análise das decisões do STF concernentes aos direitos humanos durante o período dos três primeiros meses da declaração do estado de calamidade devido à pandemia da Covid-19.

2 REFLEXOS POLÍTICOS: ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Desde a primeira confirmação oficial de caso da Covid-19, no dia 26 de fevereiro de 2020, em São Paulo, as autoridades iniciaram a implementação de medidas de segurança para conter o avanço de sua contaminação. Na seara administrativa, tendo em vista o princípio da legalidade, segundo o qual só é dado à



administração fazer o que estiver expresso em lei, vários instrumentos normativos foram criados com esse fim (BRASIL, 2020a, *on-line*).

O primeiro deles foi publicado em 04 de fevereiro de 2020. Trata-se da Portaria n. 188 (BRASIL, 2020k, *on-line*) emitida pelo Ministério da Saúde, sob a direção do então ministro Luiz Henrique Mandetta, a qual declarava “Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional” (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo *coronavírus* (2019-nCoV) (BRASIL, 2020b, *on-line*). Entre outras medidas, essa Portaria estabeleceu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional, que, além de outras competências, deveria planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministério de Estado da Saúde. No dia 7 de fevereiro de 2020, sob sanção presidencial, o Congresso Nacional decreta e publica a primeira lei com a temática da Covid-19. A Lei n. 13.979/20 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo *coronavírus* responsável pelo surto de 2019 (BRASIL, 2020e, *on-line*). Essa lei define os termos que, a partir de então, passam a ser usados cada vez mais pelas autoridades públicas e pela sociedade em geral⁴.

Ressalta-se que a Lei n. 13.979/20 tornou obrigatório o uso de máscaras artesanais ou industriais por toda população (art. 3º-A), em consonância com a orientação da OMS, bem como fixou rol exemplificativo de profissionais essenciais ao controle da doença e à manutenção da ordem pública (art. 3º-J, §1º). Além disso, acrescentou hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive os de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19 (art. 4º).

⁴ Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - **isolamento**: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do **coronavírus**; e II - **quarentena**: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do *coronavírus*. (BRASIL, 2020b, *on-line*). Grifou-se).



Cabe ainda destacar que essa lei, primeiro instrumento normativo *stricto sensu* a abordar temas relacionados ao *coronavírus*, tratou de assegurar o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas (art. 3º, §2º, III), fazendo referência ao artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional (anexo ao Decreto n. 10.212/20). Tal fato explicita a relevância e a preocupação das autoridades parlamentares com a observância, a tutela, a eficácia dos direitos humanos em tempos tão sensíveis à humanidade.

Desde a publicação no Diário Oficial da União (DOU) da primeira portaria e da primeira lei, dias 4 e 7 de fevereiro de 2020, respectivamente, até a publicação do Decreto Legislativo n. 6, em 20 de março de 2020, houve 37 atos normativos, a exemplo de portarias (13), medidas provisórias (3), instruções normativas (4), deliberações (01), resoluções (14), leis (01) e decretos (01)(BRASIL, 2020b, *on-line*).

Destaca-se a Portaria n. 683, de 19 de março de 2020 (BRASIL, 2020m, *on-line*), publicada no dia seguinte, por tratar do tema pertinente ao presente estudo. Essa portaria refere-se à instituição de comitê técnico para elaboração de iniciativas de promoção e defesa dos Direitos Humanos, considerada a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19. Esse comitê é competente para propor iniciativas voltadas à promoção dos direitos humanos, em atenção à dignidade da pessoa humana, de suas relações sociais e familiares; da solidariedade geracional e dos públicos com maior vulnerabilidade social, com ênfase nas minorias étnico-raciais, nas crianças em acolhimento institucional e em cumprimento de medidas socioeducativas, nos idosos em instituições de longa permanência, nas mulheres em instituições de abrigo, nas pessoas com deficiência, nos imigrantes, em pessoas protegidas de que dispõem o Decreto n. 3.518, de 20 de junho de 2000, e na população em situação de rua.

Por fim, no dia 20 de março de 2020, o Congresso Nacional, instado por mensagem do Presidente da República, publicou o Decreto Legislativo n. 6, reconhecendo o estado de calamidade pública no Brasil com efeitos, *a priori*, até dia 31 de dezembro de 2020 (BRASIL, 2020b, *on-line*). Como consequência dessa medida, a União resta dispensada de atingir resultados fiscais preestabelecidos bem



como da observação dos limites de empenho de que trata a Lei n. 101/00. Desta feita, abre-se uma janela fiscal para atender a qualquer demanda, sobretudo na seara da saúde, a fim de combater a Covid-19 e seus reflexos.

Os atos normativos voltados às pessoas em situação de maior vulnerabilidade são válidos, mas necessitam ser eficazes. Tais atos não atendem efetivamente a toda a demanda de proteção aos direitos humanos, potencialmente violáveis no momento. Isso resta evidenciado pelo fato que questões outras, igualmente amparadas sob o manto dos direitos humanos, chegaram ao Poder Judiciário quando da decretação do estado de calamidade pelo Legislativo Federal. É o que será tratado a seguir.

3 PRINCIPAIS IMPACTOS DA COVID-19 NAS DECISÕES DO STF SOBRE DIREITOS HUMANOS

Desde a publicação do decreto que declarou o estado de calamidade no Brasil, em virtude da Covid-19, o cenário mundial foi alterado. Comércio, indústria, prestação de serviços em geral suspenderam o funcionamento. Com isso, a crise atingiu praticamente todos os países. Nesse momento, direitos tão arduamente elevados à condição de fundamentais pela sociedade podem ser violados sob a justificativa de se resguardar ou de atender a outra demanda. Atentos a esses desmandos, governamentais, inclusive, legitimados atuaram a fim de proteger os cidadãos por meio de controle de constitucionalidade – que serve para analisar as justificativas da regulação bem como verificar se o legislador se excedeu nas suas competências (LOPES, 2004, pp. 7-15). Entendido o ordenamento jurídico como um sistema dotado de unidade, a ruptura da harmonia pretendida gera atuação de mecanismos a fim de aferir a compatibilidade da lei ou ato normativo ao estipulado na Constituição. Nesse viés, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem a finalidade de reconhecer a invalidade dela perante o sistema e de obstar o prosseguimento da eficácia almejada (BARROSO, 2017, *on-line*).



O controle concentrado, que é o desempenhado pelo STF principalmente⁵, é mais suscetível a controvérsias e indagações de cunho político, em razão de ser possível efetivar o controle tanto no caso concreto apresentado à corte quanto de modo abstrato, por meio dos legitimados constitucionais (MENDES; MARTINS, 2009, *on-line*). Assim, é urgente o reconhecimento do sistema de controle de constitucionalidade como uma premissa da democracia (BONAVIDES, 2004, pp. 127-150).

Nesse sentido, o STF, como guardião da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e, por consequência, de todos os reflexos dela no ordenamento jurídico, foi instado a se pronunciar e a analisar as possíveis e potenciais violações a direitos fundamentais – intangíveis, quando da intenção de restringir o âmbito de sua atuação. Assim, como salienta Marina Faraco há uma legitimação pela Constituição de possibilitar uma atuação do Poder Judiciário que visa ao cumprimento das regras e dos direitos nela assegurados (FARACO, 2015, p. 654). Ademais, a jurista assevera que:

[...] todos os membros do Poder Judiciário são juízes constitucionais e, portanto, têm competência para verificar a compatibilidade vertical de qualquer ato jurídico em face da Constituição, que adotou um modelo misto ou combinado de controle de constitucionalidade, admitindo, pois, tanto a forma difusa-concreta quanto a concentrada-abstrata. (FARACO, 2015, p. 654)

Importante ressaltar que os temas tratados posteriormente abordarão questões que demandam sopesamento entre direitos e liberdades, a fim de ponderar a decisão mais justa a cada caso. A respeito da ponderação de direitos, Robert Alexy (2009, pp. 1-17) alerta sobre a dificuldade em lidar com direitos constitucionais, vez que o reconhecimento de um acarretaria a interferência em outro, sendo tal “dialética de proteção e interferência” otimizada por intermédio da aplicação de regras de proporcionalidade. Tal ponderação entre princípios, por sua vez, deve ser contemplada à luz do postulado da proporcionalidade, cuja análise da

⁵ Lembramos que há o controle concentrado efetivado pelos tribunais de justiça estaduais em relação às respectivas Constituições Estaduais.



adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito se fazem fundamentais ao deslinde da melhor solução ao caso (ÁVILA; SÁNCHEZ, 2011, *on-line*).

Desta feita, em relação à tutela dos direitos humanos pelo STF durante o período assinalado selecionou-se três problemáticas envolvendo direitos fundamentais, tratando sobre o direito do trabalho, à privacidade e à informação (BRASIL, 2020, *on-line*).

3.1 COVID-19: ACORDO INDIVIDUAL E PARTICIPAÇÃO DOS SINDICATOS

Uma das primeiras questões a serem abordadas diz respeito à edição da então medida provisória (MP) n. 936/2020 (BRASIL, 2020h, *on-line*), no dia 1º de abril de 2020⁶. Essa MP estabeleceu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e, para tanto, autorizou a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho por meio de acordos individuais em razão da pandemia do novo *coronavírus*, independentemente de anuência sindical. Em contrapartida, a União ficou responsável pelo pagamento de um benefício emergencial, calculado em conformidade com o valor do seguro-desemprego devido. Aludida MP n. 936/2020 foi considerada polêmica, notadamente por causa do conteúdo do artigo 11, §4⁰⁷.

A partir de seu texto, a MP condiciona a convalidação e a conseqüente produção de efeitos do acordo individual à aprovação dele pela entidade sindical dos trabalhadores. E qual seria a questão controversa nesse dispositivo, já que há participação sindical para produção de efeitos na medida?

⁶ A MP n. 936/2020 converteu-se na Lei n. 14.020/2020 em 6 de julho de 2020 (BRASIL, 2020h, *on-line*).

⁷ Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo. [...] § 4º **Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho**, pactuados nos termos desta Medida Provisória, **deverão ser comunicados** pelos empregadores **ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos**, contado da data de sua celebração. (BRASIL, 1988, *on-line*). Grifou-se.



Observa-se que a CF/88 assentou que matérias envolvendo redução ou suspensão salarial, bem como redução da jornada de trabalho, somente podem ser efetivadas mediante a feitura de negociação coletiva, que se dá via acordo coletivo ou convenção coletiva⁸.

De acordo como art. 7º, “é livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho”. (BRASIL, 1988). É preciso esclarecer a abrangência das negociações coletivas trabalhistas (gênero) das quais decorrem as convenções coletivas de trabalho e os acordos individuais de trabalho, vez que apresenta validade limitada apenas para aqueles que os firmarem, sendo esta restrita ao território ao qual têm sua atuação assegurada. (MALLET; FAVA, 2018, pp. 566-568)

Feita essa explanação, se pode compreender que os dispositivos citados não restam expressos na CF/88 sem razão, pois oportunizam condições dignas de trabalho e de vida. Quanto ao princípio da irredutibilidade salarial, por exemplo, Alexandre Belmonte leciona acerca da essencialidade da medida:

O acolhimento expresso pelo constituinte do princípio da irredutibilidade salarial reafirma o caráter alimentar e a essencialidade do salário no âmbito da relação jurídica de emprego. Neste sentido, a garantia constitucional reafirma os princípios da proteção e da inalterabilidade contratual lesiva ao trabalhador, consubstanciados no artigo 468, CLT, este último sendo desdobramento do princípio geral do *pacta sunt servanda*. (BELMONTE, 2009, p. 403)

Essa disposição visa a conferir maior segurança aos trabalhadores, a fim de que não restem passíveis a prováveis ingerências patronais arbitrárias e oportunistas, baseadas em escusas desarrazoadas de fluxo do mercado. Entretanto,

⁸ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VI - **irredutibilidade** do salário, **salvo** o disposto em **convenção ou acordo coletivo**; [...] XIII - **duração do trabalho** normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a **redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva** de trabalho; [...] XXVI - **reconhecimento das convenções e acordos coletivos** de trabalho; (BRASIL, 1988, *on-line*). Grifou-se.



a CF/88 não alberga a hipótese de um acordo individual, perfeito e acabado ser capaz de, apenas com a exposição das vontades do empregador e do trabalhador, interferir em questões tão sensíveis. É justamente essa a problemática da então medida provisória publicada.

Por esse motivo, no dia 2 de abril de 2020, a MP n. 936/2020 foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 6363) impetrada pelo Partido Rede Sustentabilidade. A fim de minorar possíveis danos, foi requerida em sede de liminar a suspensão dos efeitos da MP, quanto ao uso do acordo individual para dispor sobre medidas de redução do salário e de suspensão do contrato de trabalho (BRASIL, 2020n, *on-line*).

O ministro Ricardo Lewandowski, relator do caso, concedeu em parte o pedido em caráter liminar. Para o ministro, haveria a necessidade de comunicar ao sindicato profissional o acordo individual firmado, a fim de, além de cumprir o que determina a CF/88, possibilitar à entidade dos trabalhadores verificar a necessidade de elaborar uma negociação coletiva sobre o tema. Apenas diante da falta de ação por parte do sindicato é que seria possível a aplicação do acordo individual, realizado entre empregador e empregado. Desse modo, seria imprescindível a atuação sindicalista nos acordos firmados.

Assim, a decisão em caráter liminar do ministro relator asseguraria a participação sindical, exigida pela CF/88, preservando esse direito fundamental do trabalhador, que, como tal, resta impassível de redução, tampouco de supressão, vez que é considerado cláusula pétrea.

Apesar de tecnicamente correta, de se adequar ao texto da CF/88, algumas reflexões de efeito prático podem ser dirigidas a essa decisão. O mundo se encontra hoje imerso a um evento inédito que vem assolando todos os Estados. Com efeito, a conjuntura socioeconômica também sofre mudanças a fim de se adaptar à nova situação.

Como visto anteriormente, o isolamento social aplicado em diversos municípios, em alguns ainda sob regime mais rígido de quarentena, o *lockdown*, impôs novas regras de conduta, fechamento de estabelecimentos não essenciais,



entre outras medidas. Como consequência, sendo o sindicato um estabelecimento não essencial, muitos eram os que não funcionaram nesse período. Ademais, para que houvesse negociação coletiva seria preciso a realização de assembleia presencial, e, para isso, haveria aglomeração. Ainda que se cogitasse assembleia virtual, outros seriam os empecilhos, como viabilidade de votação virtual, disponibilidade de rede de *internet* aos associados, bem como de aparelho para seu acesso, por exemplo.

Há, por fim, a questão da ausência de sindicato de todos os tipos de categorias e em todo território nacional, tendo em vista que a área mínima de um sindicato deve ser pelo menos a de um município e que sequer todos os municípios brasileiros possuem esse amparo celetista.

Assim, o contexto factual exposto pela MP n. 936/2020 praticamente inviabiliza a concretização da natureza emergencial do benefício proposto, já que condiciona empresários, provavelmente em situação de escassez de recursos, e trabalhadores a esperarem todo o trâmite legal, a fim de conseguirem a concordância da entidade sindical. Esta certamente ultrapassaria os 10 (dez) dias previstos na medida provisória, para, só então, ter acesso ao benefício intentado. Desse modo, milhares (ou milhões) de trabalhadores poderão não ter seu direito resguardado, por não haver concordância sindical nem acordo individual convalidado em tempo hábil – o que não produz os devidos efeitos.

Diante da celeuma jurídica ocasionada pela concessão da medida liminar na ADI n. 6363, devido ao embate entre o cumprimento restrito do texto constitucional e o cumprimento factual da medida, dado o contexto pandêmico, o Plenário do STF foi instado a se pronunciar sobre a matéria. Assim, pouco tempo após a edição da MP n. 936/2020, o STF analisou o pedido de medida liminar constante na ADI n. 6363⁹, não confirmando a decisão do ministro relator e mantendo a eficácia da MP n. 936/2020.

⁹ Até o momento da finalização deste artigo, a ADI 6363 não foi julgada em definitivo. Apenas houve decisão do plenário quanto à concessão da medida em caráter liminar, concedida pelo relator ministro Lewandowski. STF. Ação direta de inconstitucionalidade 6363 (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2020a, *on-line*).



Ao sopesar o contexto da pandemia da Covid-19, o STF concordou com a redução da jornada de trabalho e com a consequente redução salarial, bem como com a suspensão temporária do contrato de trabalho, por meio de acordos individuais, sem a necessidade de haver aquiescência da entidade sindical, mediante contrapartida governamental via benefício auxiliar.

Em decisão não unânime, o voto da maioria foi no sentido de conferir perfeição ao ato jurídico do acordo individual que reduz salário e jornada ou suspende o vínculo empregatício, desde que atendidos os requisitos da MP n. 936/2020. Entendeu a Corte que a finalidade precípua da medida provisória é resguardar empregos. Como o que a medida trata se propõe vigor durante o estado de calamidade pública ocasionado pela Covid-19, tendo em vista o caráter excepcional da situação, caberia guarida constitucional ao que nela foi exposto. Vale lembrar que o trabalhador tem a faculdade de optar pela redução e consequente complementação pela União, por meio de benefício (que é baseado no auxílio-desemprego ao qual faria *jus*). Caso não a aceite e havendo dispensa, pode auferir auxílio-desemprego ao qual teria direito de forma integral.

Ressalta-se que, caso o sindicato tivesse poder para alterar o celebrado nesse acordo, especificamente nesse momento, poderia haver uma incompatibilidade entre essa alteração realizada e o valor do benefício pago pela União. Nessa situação, o valor do benefício seria calculado com base nos termos do acordo individual firmado. Se houvesse posterior alteração do pactuado pelo sindicato, os valores deveriam ser redefinidos. Na prática, o trabalhador já poderia ter recebido um valor que, a depender do caso, teria de ser majorado ou restituído aos cofres públicos – hipótese precária, tendo em vista a natureza e o estado de calamidade. Necessário, a nosso sentir, entender que direitos sociais balizam tanto o ordenamento jurídico, quanto quaisquer outros. Não se trata de meras normas programáticas, norteando um fim, mas um fim em si mesmo por meio de sua concretização. Nesse sentido, Martonio Mont'Alverne Barreto Lima *et al* criticam



aqueles que persistem em negar a legitimidade dos direitos sociais¹⁰ (LIMA; BELLO; BERCOVICI, 2020, pp. 1769-1811).

Superada a questão da necessidade de efetivar o direito social disposto no texto constitucional, ao se analisar a decisão do STF, percebe-se ainda haver a participação sindical. De acordo com a medida, a entidade sindical deve ser comunicada dos acordos individuais firmados, a fim de apreciar coletivamente a viabilidade de extensão do acordado para demais membros da categoria. Cabe aos sindicatos verificar possíveis nulidades contratuais e atuar nesses casos. Entendeu-se que retirar a necessidade da anuência sindical, nessa situação específica, representa entender o acordo individual como um ato jurídico perfeito e acabado.

A possibilidade de redução salarial, atrelada à respectiva e proporcional redução da carga horária, sem a observância do aval sindical, contando, ainda, com a complementação pelo Governo Federal do salário que foi reduzido, nos leva a crer que aqueles que desejam um estado mais “enxuto”, liberal, com baixa ingerência estatal, são os mesmos que se reportam ao estado a fim de se socorrer em momentos de crise. Evidencia-se, pois, a necessidade de efetivação e de conciliação de interesses para que, de fato, possamos retomar o caminho do desenvolvimento socioeconômico, principalmente nesse momento único no qual estamos insertos, tendo em vista ser a justiça social endossada pela perspectiva de direitos, segundo Flávia Piovesan, vez que ressalta “a proteção dos direitos dos grupos mais vulneráveis e excluídos como um aspecto central do direito ao desenvolvimento”. (PIOVESAN, 2011, p. 112).

Pondera-se, aqui, a crítica realizada aos gastos públicos para amparar trabalhadores (complementação do salário), desempregados (auxílio emergencial) e empresas (possibilidade de acordo individual para reduzir despesas),

¹⁰ “Desde o ingresso do Brasil no chamado ‘constitucionalismo social’, ainda com a promulgação da Constituição de 1934, há a presença constante de parcela da doutrina jurídica que tenta deslegitimar a todo tempo o conteúdo social e econômico do texto constitucional, utilizando para tanto a persistente categoria de “norma programática”(sic). Essa parcela da doutrina continua reforçando o distanciamento entre a Constituição e as políticas sociais ou de ampliação de direitos, ao definir, em sua imensa maioria, os direitos sociais como “normas programáticas”, ou seja, não como direitos, mas como meras intenções políticas ou ideológicas.” (BELLO; BERCOVICI, LIMA, 2020, p. 1769-1811).



representantes, de modo direto, dos sujeitos de direitos sociais e econômicos da sociedade. Para alguns, os direitos tutelados nesses casos, por serem de segunda dimensão exigem prestação positiva, atuação estatal, para que venham a ser efetivados na sociedade, gerando gastos desnecessários para a Administração Pública, o que compromete o erário estatal¹¹.

Diante do exposto, indaga-se, ainda, se seria essa decisão emitida pelo STF um pressuposto para uma maior flexibilização das garantias constitucionais (a despeito da já pactuada em 2017 pela Lei n. 13.467) ? Além do mais, tal decisão, ainda que apenas de caráter liminar, uma vez que a ADI n. 6363 aguarda julgamento no Supremo, estaria vilipendiando valores que a doutrina e a jurisprudência jamais cogitaram, a restrição de cláusulas pétreas? Embora sejam questões interessantes, a proposta do presente trabalho não contempla uma análise mais apurada delas. Todavia, a instigação aos questionamentos não poderia deixar de ser feita, como contribuição à construção de um saber crítico.¹²

3.2 COVID-19 E PEDIDOS DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Em 6 de fevereiro de 2020 foi publicada a Lei n. 13.979, dispondo sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19. No mês seguinte, em 23 de março de 2020, foi editada a MP n. 928 (BRASIL, 2020g, *on-line*), acrescentando os artigos 6º-B e 6º-C à referida lei. Em 25 de março do mesmo ano duas Ações Diretas de

¹¹ “No entanto, cabe realçar que tanto os direitos sociais (*sic*) como os direitos civis e políticos demandam do Estado prestações positivas e negativas, sendo equivocada e simplista a visão de que os direitos sociais só demandariam prestações positivas, enquanto que os **direitos civis e políticos** demandariam prestações negativas, ou a mera abstenção estatal. A título de exemplo, cabe indagar qual o **custo do aparato de segurança**, mediante o qual se asseguram direitos civis clássicos, como os direitos à liberdade e à propriedade, ou ainda qual o **custo do aparato eleitoral**, que viabiliza os direitos políticos, **ou do aparato de justiça**, que garante o direito ao acesso ao Judiciário. Isto é, os **direitos civis e políticos não se restringem a demandar a mera omissão estatal, já que a sua implementação requer políticas públicas direcionadas, que contemplam também um custo**”. (PIOVESAN, 2011, p. 115). Grifou-se.

¹² Oportuno atualizar o leitor que a MP n. 936, objeto da ADI n. 6363, que ainda aguarda julgamento, foi convertida na Lei n. 14.020/2020. A alteração contratual propondo redução de jornada e de salário ou a suspensão contratual por meio de acordo individual continua valendo, em conformidade com a lei então vigente.



Inconstitucionalidade (ADI n. 6347 e ADI n. 6351) foram propostas contra o artigo 6º-B. Nesse contexto, outra ADI (n. 6353) foi proposta contra aludido artigo. E o que dispõe o art. 6º-B? O citado artigo disciplina a questão do acesso à informação solicitada por entidades públicas¹³.

Observa-se que houve uma restrição ao acesso à informação justificada pelo momento de estado de calamidade pública ocasionado pela Covid-19. De fato, como a própria lei esclarece em seus artigos iniciais¹⁴, durante esse período, medidas de isolamento social podem ser aplicadas pelas autoridades competentes. Tal isolamento, por conseguinte, também deve ser estendido aos servidores públicos. Nesse sentido, a MP n. 928 estabeleceu uma suspensão temporária de informações solicitadas enquanto houver servidores em regime de quarentena ou em servindo via teletrabalho. Todavia, resta um questionamento para além daqueles que serão pensados a seguir: acaso um servidor público atuando por meio de teletrabalho não teria todas as condições de responder adequadamente às solicitações apresentadas? Se está em condições de atuar na função pública que lhe é devida, por qual razão não estaria igualmente apto a atender à solicitação por informações? De outra forma, o que impediria o servidor de fornecer as informações solicitadas, ainda que durante o período de quarentena, de isolamento social ou de estado de

¹³ 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei n. 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. § 1º **Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes** e que, necessariamente, dependam de: I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. § 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020. § 3º **Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.** § 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei n. 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet. (BRASIL, 2020b, *on-line*). Grifou-se. § 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei n. 12.527, de 2011. (BRASIL, 2020b, *on-line*). Grifou-se.

¹⁴ Art. 2º, Lei n. 13.979/2020, estabelece conceito de quarentena e de isolamento e indica a possibilidade de sua aplicação pela autoridade competente. (BRASIL, 2020e, *on-line*)



calamidade pública? Constatase, pois, uma incoerência lógica quando de uma análise primária do texto.

Aprofundando-se as críticas ao disposto no artigo 6º-B, foram propostas três ADIs sob o argumento de ter havido uma inversão de valores quando da edição da MP n. 928, vez que tornou o que a CF/88 preceitua como regra, o acesso à informação dos entes públicos, em uma exceção, mitigando o direito a toda pessoa de tomar ciência sobre aquilo que é realizado pelas instituições públicas. Em virtude disso, o ministro relator Alexandre de Moraes concedeu medida cautelar no dia 26 de março, a fim de suspender a eficácia, aplicação prática na sociedade, do art. 6º-B dessa lei. Seguindo esse entendimento, o Plenário, quando convocado a se pronunciar, manteve a suspensão da eficácia concedida em sede de liminar (BRASIL, 2020d, *on-line*).

Destaca-se que o princípio da publicidade foi expressamente consagrado na CF/88 como um dos norteadores da atuação estatal, servindo ao mesmo tempo como um **direito** das pessoas e como um **dever** para o Estado, em quaisquer dos poderes que se explicita, quando da atuação administrativa. Nesse sentido, Carlos Ayres Britto assevera, ao dispor sobre os princípios expressos no art. 37, CF/88:

Princípios, esses, (*sic*) regentes de qualquer das modalidades de administração pública com que inicialmente trabalhamos: a administração pública enquanto atividade e a Administração Pública enquanto aparelho ou aparato de poder. Logo, princípios que submetem o Estado quando da criação legislativa de órgãos e entidades, assim como submetem todo e qualquer Poder estatal quando do exercício da atividade em si de administração pública. (BRITTO, 2013, p. 822)

Percebe-se que estar escrito no texto constitucional confere uma necessidade de observância irrefutável, visto que não admite dúvidas quanto à aplicação ou não do instituto. Desta forma, o STF, ao fundamentar sua decisão, reiterou o princípio da publicidade como norte de toda e qualquer atuação do Poder Público, enquanto cumprindo sua função administrativa. Ademais, como pondera André Ramos Tavares, “ao contemplar o acesso à informação, a Constituição quer também garantir a livre comunicação dessa informação” (TAVARES, 2013, p. 349).



Quanto à necessidade da transparência, Ferraz Filho a classifica como condição para que se possa, inclusive, discutir o acesso à informação:

Todos têm o direito de se informar dos fatos relevantes da vida social e política. Essa ideia de transparência e contato com os fatos e acontecimentos do cotidiano é requisito imprescindível à boa interação social. Na verdade, sem acesso à informação não haverá que falar em direito à informação. (FERRAZ FILHO, 2018, p. 21).

Portanto, a publicidade e a transparência nas relações públicas administrativas revelam-se como dever do Estado, porquanto permitem à sociedade zelar pelo patrimônio público, a qual acompanha sua alocação e investimento e confere se os resultados declarados foram os de fato efetivados.

Essa participação política e atuante da sociedade somente se faz possível diante de um cenário que possibilite de forma transparente o acesso à informação, oportunizando, de igual forma, o exercício de uma democracia representativa. Nesse sentido, André Ramos Tavares prossegue afirmando que “o Estado tem também o dever de preservar um nível mínimo (mas não medíocre) de acesso da população às informações, como condição de exercício pleno da liberdade de opinião e da democracia representativa e participativa”. (TAVARES, 2013, p. 349).

Não é demasiado repetitivo lembrar o contexto da MP n. 928/2020. Embora a publicação da lei tenha se dado antes da declaração do estado de calamidade, a edição da referida medida provisória se deu já na vigência desse estado. Logo, a validade e a eficácia dela comprometeram a fiscalização das ações públicas nesse período, ainda mais tendo em vista a hipótese de dispensa de licitação já trazida pelo art. 4º da Lei n. 13.979/2020.

Para o STF, ficou claro que o artigo 6º-B tentou tornar a regra da publicidade e transparência em exceção, suspendendo a aplicação desses institutos até o fim do estado de calamidade. Ressalta-se que o acesso à informação é direito que representa garantia instrumental para que um Estado Democrático de Direto, como a República Federativa do Brasil se autoproclama, de fato seja.



3.3 COVID-19: EMPRESAS DE TELEFONIA E COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES COM O IBGE

Potenciais violações ao direito à informação são mais uma vez levadas ao STF durante o período no qual o país se submete a um estado de calamidade pública em decorrência do surto pandêmico ocasionado pela Covid-19. Dessa vez, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) solicitou a edição de uma medida provisória ao chefe do Poder Executivo Federal no sentido de viabilizar a continuidade dos serviços de pesquisa, tendo em vista a declaração de quarentena ou de isolamento social em algumas localidades, por meio de divulgação de dados pessoais, como nome, telefone e endereço.

Diante desse cenário, o Presidente editou, no dia 17 de abril, a MP n. 954/2020¹⁵ (BRASIL, 2020i, *on-line*) que possibilitou o compartilhamento de dados (nome, telefone e endereço) por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e de Serviço Móvel Pessoal (SMP) com o IBGE, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública internacional. Apesar de ter justificado o compartilhamento de dados devido à necessidade de continuidade das pesquisas durante o contexto pandêmico, concedendo caráter sigiloso e finalidade específica ao uso das informações obtidas, a medida foi alvo de cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), a saber: 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393.

Entretanto, se a necessidade de continuar a pesquisa é uma realidade, se os dados serão mantidos em sigilo e usados com finalidade específica, por qual razão seria essa medida provisória atacada por cinco ações judiciais distintas, quase simultaneamente? Na visão dos legitimados a propor as ADIs, a MP n. 954/2020 violou a CF/88 nos dispositivos que asseguram os direitos humanos e fundamentais

¹⁵ Art. 3º Os dados compartilhados: I - terão caráter sigiloso; II - serão usados exclusivamente para a finalidade prevista no § 1º do art. 2º; e III - não serão utilizados como objeto de certidão ou meio de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, nos termos do disposto na Lei n. 5.534, de 14 de novembro de 1968. § 1º É vedado à Fundação IBGE disponibilizar os dados a que se refere o caput do art. 2º a quaisquer empresas públicas ou privadas ou a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos. [...] (BRASIL, 2020d, *on-line*).



à honra, à imagem, à intimidade, à vida privada, ao sigilo de dados e à autodeterminação informativa.

A maioria do STF concordou com os fundamentos apresentados pelas ADIs e decidiu suspender a eficácia da MP n. 954/2020, acompanhando os motivos do voto da ministra relatora Rosa Weber. Ademais, o STF reconheceu que esclarecer condições, requisitos e limites para utilização de dados pessoais digitalizados consiste em um dos maiores desafios ao direito à privacidade na atualidade.

Os direitos à intimidade, à honra, à imagem e à vida privada constituem-se como direitos fundamentais da personalidade. De modo geral, a doutrina classifica esses direitos como derivados do direito à privacidade, ou *right to privacy*, expressando que a personalidade individual deve ser protegida em todos os aspectos, sendo assegurada indenização devida a título de reparação pela sua violação. O direito à autodeterminação informativa, embora não esteja expresso na CF/88, igualmente decorre desse direito geral de privacidade, revelando-se como uma de suas derivações e está estabelecido no art. 2º da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção a Dados Pessoais) (BRASIL, 2018d, *on-line*). A respeito dessa autodeterminação informativa, Ingo W. Sarlet e Giovani A. Saavedra, ao analisarem a extensão do direito à privacidade e seus limites, lecionam que:

[...] A dimensão da liberdade do Direito repousa sobre o critério e a condição de concretização da vontade livre. Aplicado à área da **privacidade** e de **proteção de dados**, isso significa dizer que as várias iniciativas estatais no sentido de ampliar o controle, as várias novas tecnologias, que ampliam as possibilidades de exposição, troca e tratamento de dados, somente serão legítimas se não desnaturarem a **base do Direito**, que é a **autodeterminação** livre, que **se expressa por meio da vontade**. (SARLET; SAAVEDRA, 2020, p. 39)¹⁶

A vontade de compartilhar dados informativos, de se autodeterminar, constitui, como dito, base fundamental para a livre expressão do direito, não sendo cabível ser escamoteada de maneira arbitrária. Justamente para resguardar esses direitos personalíssimos, a CF/88 estabeleceu a “inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações

¹⁶ Grifou-se.



telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução penal” (artigo 5º, XII) como medida de proteção ao cidadão de suas informações pessoais.

A questão central da inconstitucionalidade da MP n. 954/2020 reside na finalidade e no modo de manipulação, utilização das informações colhidas. Embora a medida provisória tenha estipulado o uso dos dados obtidos exclusivamente pelo IBGE para produção de estatística oficial, uma vez impossibilitada a pesquisa presencial domiciliar, o STF entendeu não ter havido uma delimitação clara do objeto da estatística pretendida, nem da finalidade específica, tampouco da amplitude dela. A MP n. 954/2020 também não explica a real necessidade de disponibilização dos dados que de fato forem usados. A medida provisória apenas menciona no art. 1º a necessidade de serem aplicados os dispositivos nela expostos “durante a situação de emergência de saúde pública” decorrente da Covid-19.

Por óbvio, nenhum princípio é absoluto. Diante disso, é preciso haver harmonia quando da interpretação e aplicação deles. Robert Alexy assevera a respeito da necessidade de se ponderar os princípios a fim de possibilitar a coexistência de todos, na medida das necessidades de cada caso (ALEXY, 2009, pp. 1-17). Na questão apresentada, o STF observou que a falta da especificidade da aplicação da medida confrontaria outro princípio, para além dos apontados nas ADIs, ou seja, o princípio da proporcionalidade. A esse respeito, José Adércio Leite Sampaio elabora um questionamento acerca do juízo de adequação a ser refletido ao se tratar de questões envolvendo a aplicação de princípios (SAMPAIO, 2008) ¹⁷.

Essa proporcionalidade constrictiva que revela três momentos de análise da problemática, adequação, necessidade e proporcionalidade estrita da medida a ser adotada, foi ponderada pelo STF. O Supremo entendeu que a MP n. 954/2020, da

¹⁷ “Em face de bens coletivos, há necessidade de um **juízo de adequação** ainda mais apurado, de modo a determinar a real precisão da medida constrictiva da intimidade, tanto em sentido de sua exigência quanto de sua medida. Em que circunstâncias e sob que premissas a restrição ao direito é exigida? Não haveria outra forma de promover a finalidade constitucional perseguida? Ou outra menos gravosa? Há exigência de definir uma autoridade de arbitragem no caso concreto? Os autores brasileiros, por influência alemã, têm falado em teste da **proporcionalidade constrictiva (adequação, necessidade e proporcionalidade estrita)** para solução das colisões de direitos.” (SAMPAIO, 2013, p. 283). Grifou-se.



maneira como foi proposta não revelou interesse público que legitimasse o compartilhamento de dados pessoais pelas empresas ao IBGE.

A finalidade exposta pela medida provisória não oferece elementos possíveis para se determinar a adequação do emprego dela e sua necessidade. Cabe lembrar que, para saber se a medida é adequada, questiona-se se ela é efetiva para o que se deseja. Neste ponto, a MP n. 954/2020 não fornece elementos fáticos para que seja comprovada essa adequação. Já para esclarecer se é necessária a medida pretendida, compartilhamento de dados, no caso, pergunta-se se haveria outro meio de se obter o resultado pretendido que causasse menos sacrifício de direitos. O STF também não sancionou esse caminho pretendido como o menos lesivo ao cidadão.

Desse modo, para o Supremo, a MP n. 954/2020 violou a CF/88 no tocante ao princípio do devido processo legal substantivo em sua dimensão substantiva, que nada mais é que o princípio da proporcionalidade (*constritiva*: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) e da razoabilidade.

Quanto à questão da necessidade da medida, aquela que menos danos acarrete à população, verificou-se, logo após, a desnecessidade da aplicação dela. O IBGE firmou parceria com o Ministério da Saúde e iniciou o PNAD Covid, uma versão da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), com finalidade de identificar o alastramento da Covid-19, bem como as consequências disso no mercado de trabalho. O IBGE utilizou como base domicílios que participaram da PNAD Contínua em 2019, selecionando aqueles que já tinham o número telefone cadastrado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia da Covid-19 fez com critérios de cuidados sanitários fossem revistos e ampliados no país. Cada unidade federada e, mais ainda, cada município teve de se adequar a medidas de contenção, adotando regime de distanciamento social ou de isolamento social rígido.



No cenário político, a saúde recebeu especial atenção da imprensa nos últimos meses, que divulgou recomendações do Ministério da Saúde, assim como da OMS, conferindo credibilidade às informações e conquistando a significativa adesão social aos preceitos propagados. Parlamentares se movimentaram a fim de minimizar as consequências desse momento para saúde, economia e a sociedade.

Diante de inovações legislativas e da atuação do Poder Executivo relacionada à Covid-19, atos normativos editados sem cautela findaram por provocar dúvidas na sociedade quanto a sua validade e a sua eficácia. Nesse sentido o STF foi instado a se manifestar sobre tais atos.

Cabe destacar que todos os casos questionados frente ao STF tiveram como objeto medidas provisórias, apesar de haver, como demonstrado ao longo deste trabalho, leis editadas no decorrer do estado de calamidade pública.

Nesse sentido, o STF julgou três causas atreladas aos direitos humanos. Em relação às decisões envolvendo o direito à informação, entende-se que o STF atuou de forma coerente, o que estabeleceu limites e garantiu direitos dos cidadãos ao ponderar a aplicação das medidas provisórias em análise e o campo principiológico já consolidado na CF/88. Entretanto, quanto à decisão referente do acordo individual firmado sem a participação sindical, existem ressalvas.

De fato, a economia se encontra bem instável, e esse fato, em si, não é novidade. Em verdade, a pandemia da Covid-19 acentuou as variadas crises enfrentadas pelo Brasil, notadamente a partir do *impeachment* da ex-presidenta Dilma Rousseff. A recessão é iminente. Isso trará reflexos nos campos econômico, social, ambiental e, sem dúvidas, tributário e financeiro, com a consequente queda da arrecadação e com o efeito em cadeia. Com o retraimento da economia, há contração da geração de empregos. Por isso existe a necessidade de o Estado brasileiro adotar medidas urgentes para combater o desemprego e manter garantias do mínimo constitucionalmente assegurado aos trabalhadores. Acordos proporcionando redução de jornada e de remuneração sem a supervisão dos sindicatos laborais podem propiciar desmandos de toda ordem.



Ora, o empregado, que é a parte hipossuficiente da relação, não tem poder de argumentar, tampouco de lançar contraproposta frente à vontade já definida do empregador. O argumento de que o aval sindical poderia trazer um descompasso entre as contas do governo não se sustenta. Com efeito, o sindicato questionaria o acordo em caso haver prejuízo ao trabalhador. Desse modo, o valor pago pelo governo a título de complemento salarial poderia ser facilmente reajustado em parcela ulterior, não havendo prejuízo real ao empregado, afinal, este arcaria com menor custo por menor tempo de serviço prestado, e o governo arcaria com o reajuste verificado.

Por essas razões, entende-se que o STF vem resguardando o direito da população de forma eficaz, devendo, todavia, a nosso sentir, ampliar os horizontes para antever soluções mais condizentes com a realidade laboral brasileira em determinados aspectos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *On constitutional rights to protection*. **Legisprudence**, London, v. 3, n. 1, p. 1-17, 2009. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/17521467.2009.11424683> Acesso em: 03 set. 2020.

ÁVILA, Humberto; SÁNCHEZ, Laura Criado. **Teoría de los principios**. Madrid: Marcial Pons, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2019.

BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. *O Fim das Ilusões Constitucionais de 1988?* **Revista Direito e Práxis**. v. 10, n. 3, Rio de Janeiro, p. 1769-1811, jul/set. 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2179-89662019000301769&script=sci_arttext Acesso em: 10 ago. 2020.

BELMONTE, Alexandre. *Comentários aos artigos 7º ao 11*. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber. de M. (Coordenação Científica). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 389-466.



BONAVIDES, Paulo. *Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil)*. **Estudos avançados**, v. 18, n. 51, p. 127-150, 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0103-40142004000200007&script=sci_arttext Acesso em: 04 set. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto legislativo n. 6, de 20 de março de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Diário Oficial da União: seção 1: Poder Legislativo, Brasília, DF, ano 158, n. 55-c, p. 1, 20 de março de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência n. 1.179/2020**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid- 19) [...]. Portal da Câmara dos Deputados: Brasília, DF, *on-line*, 13 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecific a=true&q=despejo> Acesso em: 09 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.709, 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59, 15 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm Acesso em: 02 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.979, 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do *coronavírus* responsável pelo surto de 2019 [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 27, p. 1, 7 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979compilado.htm Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 14.020, 6 de julho de 2020**. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 128, p. 1, 7 de julho de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14020.htm. Acesso em: 18 jul.2020.



BRASIL. **Medida provisória n. 928/2020, de 23 de março de 2020.** Altera a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 56-C, p. 1, 23 de março de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv928.htm Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. **Medida provisória n. 936/2020, de 1º de abril de 2020.** Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 [...]. Diário Oficial da União: seção 1 – Extra, Brasília, DF, ano 158, n. 63-D, p. 1, 1º de abril de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm. Acesso em: 18 jul. 2020.

BRASIL. **Medida provisória n. 954/2020, de 17 de abril de 2020.** Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 74-C, p. 1, 17 de abril de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv954.htm Acesso em; 03 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Brasil confirma primeiro caso de novo coronavírus. **Portal do Ministério da Saúde.** Brasília, DF: 05 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46435-brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus>. Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. **Portaria n. 188, 3 de fevereiro de 2020.** Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo *coronavírus* (2019-nCoV). Diário Oficial da União: seção 1 – Extra, Brasília, DF, ano 158, n. 24-A, p. 1, 4 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388> Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. *Legislação COVID-19. Portal da Legislação:* Palácio de Planalto, Brasília, DF. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-covid-19> Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. Secretaria Geral da República. **Portaria nº 683, de 19 de março de 2020.** Dispõe sobre a instituição de comitê técnico para elaboração de iniciativas de promoção e defesa dos Direitos Humanos, considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Diário Oficial da União: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, ano 158, n.



55, p. 149. 20 de março de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-683-de-19-de-marco-de-2020-249027118>. Acesso em: 05 jul. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 6363**. Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho. Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 7 de abril de 2020. Portal do Supremo Tribunal Federal: Brasília, DF, 2 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441544> Acesso em: 19 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informativo por temas*. **Portal do Supremo Tribunal Federal**: Supremo Tribunal Federal: Brasília, DF, 15 de julho de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=publicacaoInformativoTema&pagina=InformativoMensal2020> Acesso em: 18 jul. 2020.

BRITTO, Carlos Ayres. *Comentários ao artigo 37, caput*. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 818-823

CEARÁ. Lei n. 17.208, 11 de maio de 2020. Dispõe sobre ações de proteção aos consumidores da rede privada de ensino durante o plano de contingência do novo coronavírus (covid-19). **Diário Oficial do Estado do Ceará**: série 3, seção 1, Fortaleza, CE, ano 12, n. 95, p. 1, 11 de maio de 2020. Disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2020/17208.htm> Acesso em: 09 jul. 2020.

FARACO, Marina. *Poder Judiciário e crise hídrica no Brasil: o protagonismo judicial no controle das políticas públicas*. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC**. Ano 9, n. 33, set/dez, 2015. pp. 647-667.

FERRAZ FILHO, José Francisco C. *Preâmbulo, artigos 1º ao 5º*. In: MACHADO, Costa (org.); FERRAZ, Ana Cândida. da C. (coords.) **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 9.ed. Barueri, SP: Manole, 2018. pp. 3-53.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. *A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais*. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 41, n. 164, pp. 7-15, out./dez., 2004.

MALLET, Estêvão; FAVA, Marcos. *Art. 7º, VI*. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. J. J. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. pp. 566-568.



MENDES, G. F.; MARTINS, I. G. **Controle concentrado de constitucionalidade:** comentários à Lei n. 9.868, de 10-11-1999. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ONU. *World Economic Situation and Prospects as of mid-2020*. **Folha informativa**. Nova Iorque, 2020, *on-line*.

Disponível em: <<https://www.un.org/development/desa/dpad/publication/world-economic-situation-and-prospects-as-of-mid-2020>> Acesso em: 07 jul. 2020.

OMS. *Global scientific community unites to track progress on COVID-19 R&D, identifies new research priorities and critical gaps*. **Folha informativa**. Geneva, 2 July 2020. Newsroom, *on-line*. Disponível em:<<https://www.who.int/news-room/feature-stories/detail/global-scientific-community-unites-to-track-progress-on-covid-19-r-d-identifies-new-research-priorities-and-critical-gaps>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

OMS. *WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19*. **Folha informativa**. Geneva, 13 April 2020. Newsroom. Disponível em: <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19--13-april-2020>. Acesso em: 07 jul. 2020.

UNESCO. Como o sabão mata o Covid-19 nas mãos das pessoas. **Folha informativa**. Paris, 2020. Disponível em: <https://pt.unesco.org/news/como-o-sabao-mata-o-covid-19-nas-maos-das-pessoas>. Acesso em: 05 jul. 2020.

OPAS. Covid-19 (doença causada pelo novo coronavírus). **Folha Informativa**. Washington, 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875 Acesso em: 05 jul. 2020.

OPAS. OPAS disponibiliza em português novo guia da OMS sobre máscaras cirúrgicas e de tecido. **Folha Informativa**. Washington, 2020. Disponível: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6194:opas-disponibiliza-em-portugues-novo-guia-da-oms-sobre-mascaras-cirurgicas-e-de-tecido&Itemid=812 Acesso em: 06 jul. 2020.

OPAS. Orientação sobre o uso de máscaras no contexto da COVID-19. **Folha Informativa**. Washington, 2020. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/52254> Acesso em: 06 jul. 2020.

PIOVESAN, F. Proteção dos direitos sociais: desafios do ius commune sul-americano. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. v. 77, n. 4, pp.102-139, 2011. Disponível em: < <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/28340>> Acesso em: 13 ago. 2020.



SAMPAIO, José A. L. *Comentários ao artigo 5º, X. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. pp. 276-285.*

SARLET, Ingo W.; SAAVEDRA, Giovani Agostini. *Fundamentos Jusfilosóficos e Âmbito de Proteção do Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais. **Direito Público**, Brasília, v. 17, n. pp. 33-57, 2020. Disponível em: < <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4315/Sarlet%3B%20Saavedra%2C%202020>> Acesso em: 10 ago. 2020.*

TAVARES, André R. *Comentários ao artigo 5º, XXXIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. pp. 348-350.*

